

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALIMONTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.027.418/0001-95, estabelecida na Rua Cel. Joaquim Costa, nº 270, Centro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais – CEP 39.400-049 (“**Palimontes Comércio**”) e **PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.450.362/0001-23, estabelecida na Rua Cel. Joaquim Costa, nº 462, Centro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais – CEP 39.400-049 (“**Palimontes Tecnologia**”), doravante denominadas em conjunto como “**Grupo Palimontes**”, por seus advogados abaixo assinados (ANEXO I), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETENCIA DESSE D. JUÍZO

A priori, cabe demonstrar a competência desse D. Juízo para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista ser a comarca de Montes Claros, nos termos artigo 3º da Lei 11.101/2005, o local onde se encontra o principal estabelecimento das Requerentes.

Segundo a melhor doutrina¹, entende-se como principal estabelecimento aqueles economicamente mais relevante, isto é, o local onde se encontra o centro diretivo/administrativo do devedor e, por consequência, de onde emanam as principais decisões sobre a condução da empresa e também onde se concentra o maior volume de negócios.

A Jurisprudência já consolidou entendimento nesse sentido, conforme é possível verificar do arresto a seguir destacado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, **assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local**

¹ A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação de bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – fls. 66).

mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...). (STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017)

Ao compulsar os documentos que acompanham o presente pedido, fica evidente que o centro diretivo/administrativo e operacional, isto é, o principal estabelecimento das Requerentes se encontra nesta comarca, já que é nela onde estão estabelecidas as respectivas matrizes e no caso da Palimontes Comércio quase todas as suas filiais.

Nestes termos, é incontroversa a competência desse D. Juízo para processar a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 3º do Diploma Recuperacional, já que devidamente demonstrado que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado nesta comarca, situação esta que encontra amparo na jurisprudência e melhor doutrina.

II. DO GRUPO ECONÔMICO PALIMONTES

O Grupo Palimontes é composto pelas sociedades empresárias Palimontes Comércio, cujas atividades foram iniciadas em 17/09/1981 e Palimontes Tecnologia, cujas atividade foram iniciadas em 01/06/2005, as quais tem como principais atividades o comércio atacadista e varejista de itens de papelaria, informática, material de escritório, brinquedos, material esportivo, artigos de festas e serviços de cópia, assim como serviços de manutenção e *outsourcing* de copiadoras e multifuncionais.

Conforme se verifica da documentação societária e das certidões de registro de empresas que ora se anexa, as Requerentes, além de possuírem objetos sociais similares, também possuem a mesma composição societária, cujos sócios são **os Srs. Cassio Murilo Oliveira Aquino e José Laecio Rodrigues Ribeiro**, sendo que este último ainda exerce administração e representação de ambas as sociedades empresárias de forma que a condução dos negócios é realizada de forma unificada, seguindo as mesmas diretrizes sob o aspecto administrativo, financeiro e operacional.

Desta feita, está configurado o grupo econômico de fato, segundo entendimento da doutrina predominante², o que não só permite o ingresso de uma única Recuperação Judicial por ambas as empresas, mas como também permite que seja processado em consolidação substancial, inclusive com a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, tem prevalecido a jurisprudência, que vem reconhecendo o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial, quando devidamente demonstrado que a crise que enseja o pedido atinge o grupo econômico e que só poderá ser superada se enfrentada de forma conjunta pelas devedoras. Veja-se

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º § 8º, da Lei nº 11.101/05). **Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. **Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade.** Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21783664220148260000 SP 2178366-42.2014.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 09/12/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2014) – grifos nossos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns

² A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas – 10ª edição – São Paulo: Saraiva, 2014, p.48)

credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. **Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. TJ-SP - AI: 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000**, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2015) – grifos nossos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação , por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito** – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – **Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil** – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais

especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções –
Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI:
20482299820168260000 SP 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator:
Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento:
15/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de
Publicação: 17/08/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS
SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE
UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS
DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS.
DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO
DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS.
INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA
DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI
11.101/05. **LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA
POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS
CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO
DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE
EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

- O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à
dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que
os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir
lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A
recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade
econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este
motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-
se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes
envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o
acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o
pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04) – grifos nossos.

Ante o exposto, não restam dúvidas sobre a existência de grupo econômico de fato entre das Requerentes e, por consequência, a necessidade de ingressarem em conjunto, por meio de litisconsórcio ativo, com o presente pedido, a fim de viabilizar a soerguimento do grupo, que conforme já ressaltado possui atividades equivalentes e correlacionadas e regidos de forma centralizada.

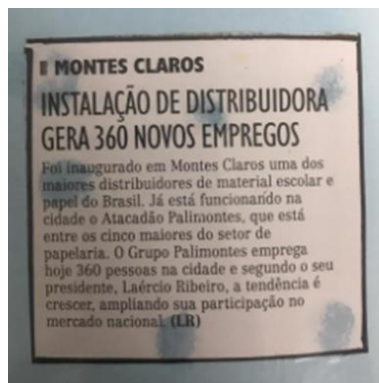
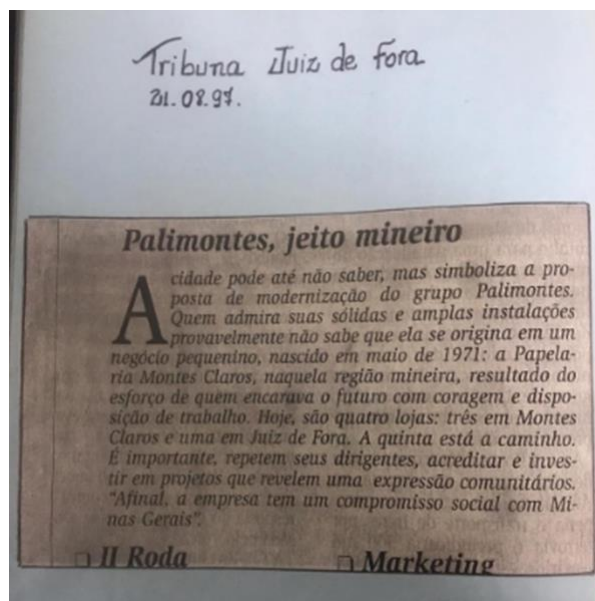
III. DO HISTÓRICO DO GRUPO PALIMONTES

O Grupo Palimontes iniciou suas atividades 02/05/1971, por meio da empresa individual de seu fundador José Laécio Rodrigues Ribeiro, cuja atividade principal consistia no comércio varejista de materiais escolares e de escritório (papelaria).

Com o crescimento dos negócios, a referida empresa foi transformada em uma sociedade empresária limitada, surgindo, em 17/09/1981, a Palimontes Comércio (à época, Papelaria Montes Claros). A representatividade da empresa para o Município de Montes Claros já era destacada naquela época, conforme se pode constatar da matéria a seguir destacada:



Nos anos 90, foi adquirida uma filial em Juiz de Fora/MG, iniciando um plano de expansão de suas lojas. Na década seguinte, o foco de crescimento foi direcionado para as atividades de atacado, com a aquisição de um terreno de 10 mil m² para a construção de um Centro de Distribuição, financiado pelo Banco do Nordeste. Tendo em vista o notório crescimento e impacto social que a empresa causava, seus investimentos sempre foram ressaltados pelos veículos de comunicação nas regiões que atuam, conforme se pode observar abaixo:



Ainda na década de 2000, foi constituída (24/05/2005) a Palimontes Tecnologia, ora Requerente, com o enfoque maior na prestação de serviços de manutenção e *outsourcing* de copiadoras e multifuncionais.

Crescendo continuamente, o Grupo Palimontes, no ano de 2012, chegou a possuir 13 (treze) filiais nos estados de Minas Gerais e Bahia, com mais de 400 funcionários.

Ressalte-se que, desde o início de suas atividades, o Grupo Palimontes é líder no seguimento varejista e atacadista nos mercados em que atua (Norte de Minas Gerais e Sul da Bahia) e, ainda, no que se refere ao comércio de distribuição, chegou a ter representatividade nacional, com forte atuação nas regiões Centro-Oeste e Nordeste.

Além disso, o Grupo, principalmente por meio da Palimontes Comércio, desde sua fundação, tem parte de suas receitas vinculadas a contratações com o poder público, participando de licitações de órgãos federais, estaduais e municipais. Essa modalidade de negócios chegou a representar 35% (trinta e cinco por cento) de seu faturamento, entretanto, tal representatividade diminuiu consideravelmente, em razão da limitação de licitações de até R\$ 80 mil reais para empresas regidas pelo Simples Nacional³.

Até o ano 2013 (ano com o maior resultado operacional da história, cerca de R\$ 52.000.000,00 – cinquenta e dois milhões), a situação financeira do Grupo se mostrava sólida, o que possibilitou que seus sócios buscassem diversificar seus negócios, inclusive em outros seguimentos do mercado varejista.

Ocorre que, com a retração econômica, causada pelas inúmeras crises que vem se sucedendo desde 2008, principalmente aquela mais recente (de cunho político e econômico)

³ Lei Complementar nº 123/06.

iniciada em 2013, tem afetando o comércio de forma significativa, o qual vem apresentando em todos os seguimentos, quedas constantes nos últimos anos.

Com o cenário político turbulento e a situação macroeconômica se agravando ano após ano e a conseqüente diminuição do poder de compra da população, o Grupo Palimontes, como não poderia ser diferente, teve uma queda vertiginosa em suas vendas, o que, partir de 2013, resultou no fechamento de filiais e no desligamento de colaboradores, de forma gradativa, porém com mais intensidade a partir de 2018.

Outro efeito da crise, foi a necessidade de composição de caixa por meio de empréstimos bancários que, em razão das altas taxas praticadas, somadas ao não crescimento de receita, agravou ainda mais a situação financeira das empresas do grupo, com o aumento do seu endividamento.

Somada a isso, houve erros na condução dos negócios de cunho estratégico e em relação aos investimentos realizados.

A despeito de todos esse cenário de retração, atualmente, o Grupo Palimontes, após necessárias reduções de cunho financeiro e operacional, mantém 3 (três) lojas (matriz e 2 filiais) de varejo e 1 (um) centro de distribuição, com cerca de 88 funcionários. Apesar do expressivo “enxugamento” de suas atividades, permanece como líder nos mercados onde atua.

A estrutura atual consiste na sua matriz, localizada em prédio no centro de Montes Claros, em uma área total de mais 1200 m², onde abriga, além de seus quadros administrativos, todas as categorias de produtos comercializados. Possui também outra loja, com 380 m², no centro, com um *mix* diferenciado, que opera sob o nome fantasia de **Palimontes Presentes**. Havia também a loja no Montes Claros Shopping Center, instalada desde a fundação do referido centro comercial, há mais de 20 anos, com uma área total de 450m², a qual infelizmente foi recentemente fechada, em razão dos altos custos para a sua manutenção. Seguem as imagens dos locais:



Palimontes Comércio - Matriz



Palimontes Comércio (Palimontes Presentes)

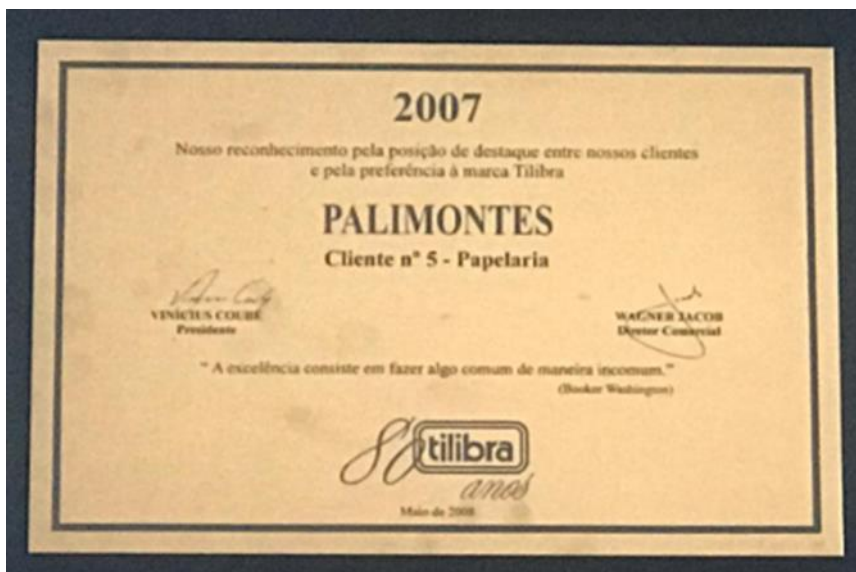
Além disso, há o centro de distribuição, com área total de 1500m², utilizado para o de armazenamento do estoque do Grupo Palimontes e também para o atendimento de outras empresas da região. Segue imagem do local:



Centro de Distribuição

Apesar da crise pela qual vem passando, que resultou na diminuição de sua estrutura operacional e conseqüentemente em seus resultados financeiros, é notória a relevância do Grupo Palimontes e o impacto social que sempre causou, principalmente no município do Montes Claros. Além disso, a seriedade na condução dos negócios, desde sempre, foi ressaltada por seus *stakeholders*, sociedade civil e poder público, conforme podemos verificar das imagens abaixo:





Por tudo isso, mostra-se incontroverso que desde sua fundação, o Grupo Palimontes vem desenvolvendo e aperfeiçoando suas atividades nos setores atacadista e varejista, que a despeito da atual crise financeira pela qual passa, ainda possui impacto socioeconômico no norte de Minas Gerais e sul da Bahia, o que por si só já demonstra a sua viabilidade e, portanto, é de rigor que o presente pedido seja aceito por esse D. Juízo e, por consequência, seja processado, nos termos da Lei 11.101/2005.

IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LFRE)

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada nas regiões onde atua.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios, sua inquestionável relevância econômico-social conquistada ao longo desses 48 anos de atividade ininterrupta, alguns fatores levaram as Requerentes a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida, necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2005).

Conforme acima exposto, o Grupo Palimontes, desde a sua fundação até ano de 2012, sempre apresentou solidez financeira e durante todo esse longo período sempre procurou incrementar suas atividades, tanto no atacado como no varejo, conforme pode ser constatado pela quantidade de filiais que outrora já teve e pelo Centro de Distribuição que ainda mantém.

Ocorre que com a queda das vendas, a partir de 2013, o Grupo Palimontes começou a ter que cessar parte suas operações (filiais), objetivando a diminuição de custos com a distribuição e manutenção de lojas. Por outro lado, teve que buscar recursos no mercado, sujeitando-se às significativas taxas bancárias.

Com a queda de faturamento e conseqüentemente de lucro operacional frente as despesas financeiras, a partir de 2014, o Grupo Palimontes começou a apresentar prejuízo, situação essa que, ao decorrer dos anos, continuou se agravando, senão vejamos:

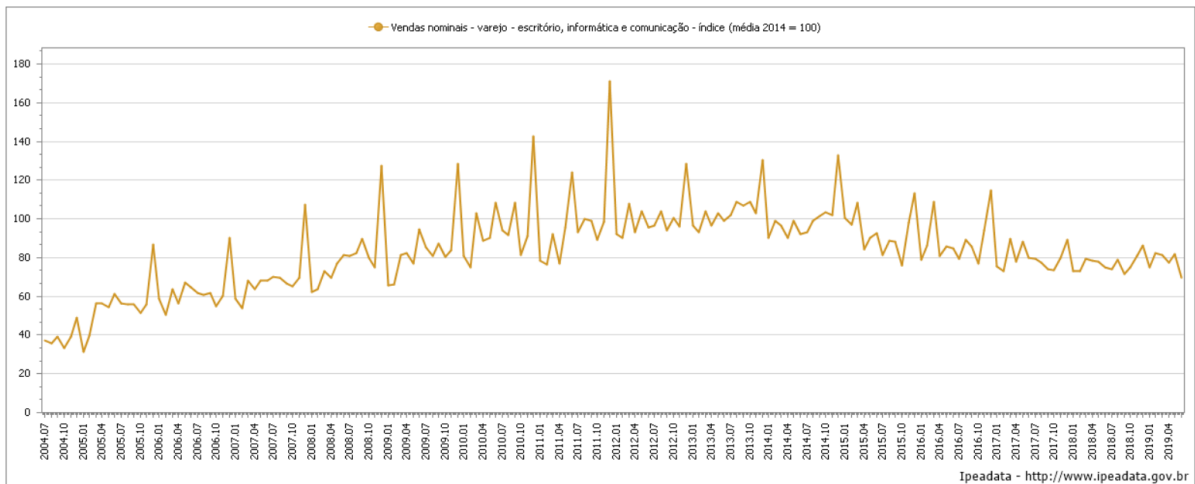
PALIMONTES MATRIZ

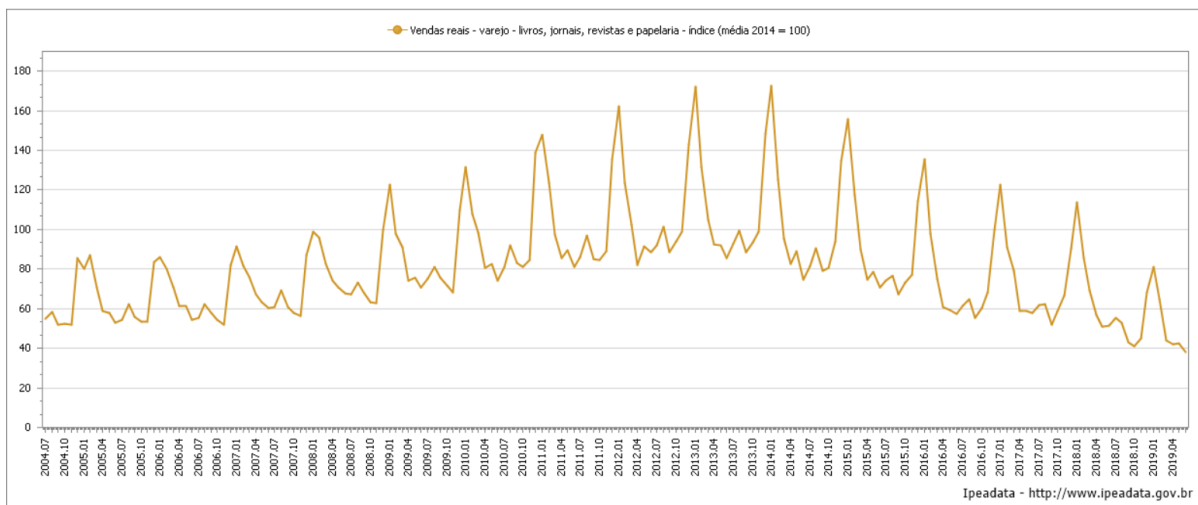


PALIMONTES TECNOLOGIA



Diferente não é a situação dos seguimentos nos quais atua o Grupo Palimontes, cujo declínio nas vendas acompanha todo esse período, o que ratifica que sua crise está diretamente relacionada a fatores macroeconômicos, que vão além da gestão do negócio:





Portanto, resta claro que a situação do Grupo Palimontes, como não poderia ser diferente, está inserida no contexto da economia brasileira, que vem experimentando uma retração de consumo como um todo, acompanhando o período de recessão iniciado a cinco anos.

E, apesar de medidas governamentais implantadas para impulsionar a economia, o consumo das empresas, das famílias e do Poder Público continuou caindo, atingindo o comércio, incluindo os seguimentos de atuação do Grupo Palimontes.

Exemplo disso é que grandes e renomadas empresas do mesmo seguimento, tal como Saraiva e Livraria Cultura, que além de suas lojas físicas (sendo que a maioria encerrou suas atividades no ano passado para cá) possuem substancial comércio eletrônico, não conseguiram mais equalizar suas dívidas em negociações diretas com os credores, tendo que se socorrer do mesmo procedimento que ora se pretende deferir.

Somada a isso, está o fato de que significativa parte dos produtos (CDs, DVDs, Livros, etc.) comercializados pelo Grupo Palimontes está sendo substituído, já há alguns anos, por mídias e plataformas digitais, além do mercado eletrônico (*e-commerce*), que concorre com preços, muitas vezes, mais competitivos do que as lojas convencionais.

Outro impacto relevante está relacionado ao aumento do custo dos produtos revendidos na distribuidora da Palimontes Comércio, decorrente da implementação do sistema de substituição do ICMS, (a partir de novembro de 2006) no setor de papelaria no estado de Minas Gerais.

Tendo em vista que um volume considerável dos negócios era realizado com outros estados e ante a “guerra fiscal” somada a demora na restituição pelo fisco mineiro do encontro de contas do imposto incidente (com alíquotas diferentes), resultou em desfalques sucessivos de caixa, o que levou a Palimontes a ter que se socorrer de empréstimos bancários para recompô-lo.

Sendo assim, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras.

Ocorre que as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo das Requerentes a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para as Requerentes e, com conjunto com a piora na performance financeira, gerou como consequência insuficiência de caixa para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então ou custos altos para a renegociação de tais débitos, o que fragilizou

as operações das Requerentes e obistou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, as Requerentes não conseguiram gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira das Requerentes face a drástica retração econômica que atinge diretamente o consumo de empresas, das famílias como também do poder público e a necessidade de pagamento de principal e juros da dívida com instituições financeiras e com o fisco (estadual e federal), além das obrigações com fornecedores.

Apesar de tudo, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e têm a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e das estratégias de vendas e prestação de serviços*, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.

Contudo, é fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que as dificuldades das Requerentes são financeiras e econômicas, entretanto suas operações ainda são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

V. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é ***“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”***.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise *‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’*. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (*in* Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo

Devedor, conexcionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravo de Instrumento n°. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que a **Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí

decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (*in* Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (*in* Curso de Falência e Concordata, 11^a ed., pags. 12/13).

Destaque-se, que a proteção da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebida por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Pelos seus 48 (quarenta e oito) anos de atuação no mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será

oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Grupo Palimontes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2.005 e o artigo 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar as Requerentes no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autorizam os artigos 47 e 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

VI. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTEGRAL ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 47. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Conforme comprovado através desta exordial, o escopo do Grupo Palimontes é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Assim, a Requerente esclarece que cumpre integralmente os requisitos elencados pelo disposto no artigos 48 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, dado que exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos (ANEXO II) e nunca teve a sua falência decretada, tampouco requereu ou obteve a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial

(ANEXO III), além de seus sócios nunca terem sido condenado pelo cometimento de crimes, especialmente os previstos na Lei 11.101/2005 (ANEXO IV).

De igual forma, as Requerentes demonstram o integral cumprimento do artigo 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

- a)** a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões da sua crise econômico-financeira – (expostas no item "II" desta exordial) - cf. art. 51, inciso I;
- b)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como seu balanço patrimonial especial; suas demonstrações de resultados acumulados; suas demonstrações de resultados desde o último exercício social; e, o seu relatório gerencial projetado de seu fluxo de caixa (ANEXO V) – cf. art. 51, inciso II;
- c)** a relação nominal completa de seus credores (ANEXO VI) – cf. art. 51, inciso III;
- d)** a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários (ANEXO VII) – cf. art. 51, inciso IV;
- e)** a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado com a nomeação do seu atual administrador (ANEXO VIII) – cf. art. 51, inciso V;
- f)** a declaração de bens dos seus sócios (ANEXO IX) – cf. art. 51, inciso VI;
- g)** os extratos atualizados de suas contas bancárias (ANEXO X) - cf. art. 51, inciso VII;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (cf. ANEXO XI) – cf. art. 51, inciso VIII;

i) a relação subscrita de todas as ações em que figura como parte inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ANEXO XII) – cf. art. 51, inciso IX.

Diante dos documentos ora encartados, verifica-se que os requisitos elencados pelo disposto no artigo 48, *caput* e demais incisos, todos, da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, bem como os do artigo 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, foram integralmente cumpridos, motivo pelo qual, de rigor o processamento desta recuperação judicial.

VII. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A Requerente, ademais, requer a juntada de parte dos documentos ora apresentados de forma sigilosa, tendo em vista a sua natureza, assim como visando a segurança de dados sensíveis das pessoas envolvidas.

Por esse motivo acosta nestes autos os documentos exigidos pelos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei 11.101/2005 em **segredo de justiça**, o que a rigor deverá ser mantido por esse D. Juízo, oportunizando vistas apenas ao administrador judicial a ser nomeado, bem como a qualquer outro interessado, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada, haja vista tratar-se de informações, em regra, sigilosas.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, sua publicidade total e irrestrita deverá ser relativizada, quando houver informações cujo caráter sigiloso deve se sobrepor ao interesse da coletividade.

Desta feita, requer seja mantido em segredo de justiça os documentos juntados em atendimento aos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei, oportunizando vistas apenas ao administrador judicial a ser nomeado, bem como a qualquer outro interessado, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada

VIII. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto,

- a) *requerem, em atribuição excepcional, a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV, VI e VII em Segredo de Justiça, situação essa que deverá ser mantida, quando do deferimento da presente recuperação judicial, com fundamento no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, oportunizando vista dos respectivos documentos ao administrador judicial ser nomeado e aos demais interessados, desde que tal solicitação esteja devidamente fundamentada;*

- b) diante da documentação ora encartada, as Requerentes requerem que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o seu Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha

tido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.

Dá se a causa meramente para efeitos de alçada o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

GUILHERME ROBETO CORTEZ LOPES

OAB/SP 300.092

LUIZ GUSTAVO BACELAR

OAB/SP 201.254